



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 96/VIII/2014:

Deferir os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Cândido Barbosa Rodrigues e Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques. 2170

Resolução n° 97/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos. 2170

Despacho substituição n° 99/VIII/2014:

Substituindo o Deputado José Emanuel Tavares Moreira por Susete Soares Moniz. 2170

Despacho substituição n° 100/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Ilídio Alexandre da Cruz por Natalina Maria Monteiro Neves Rocha. 2170

Despacho substituição n° 101/VIII/2014:

Substituindo os Deputados Cândido Barbosa Rodrigues e Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques por José Cristiano de Jesus Monteiro e João da Luz Gomes, respectivamente. 2170

Despacho substituição n° 102/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Arnaldo Andrade Ramos por Etelvina do Nascimento Teque. 2170

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 65/2014:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território, adiante designado por MAHOT. 2171

Resolução n° 98/2014:

Approva a minuta do acordo de investimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio- AQUAMAIO, S.A. 2184

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 96/VIII/2014

de 2 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 19 de Novembro e 13 de Dezembro de 2014.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de Novembro de 2014.

Aprovada em 18 de Novembro de 2014

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 97/VIII/2014

de 2 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre os dias 24 de Novembro e 4 de Dezembro de 2014.

Aprovada em 21 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 99/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira,

eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Susete Soares Moniz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Novembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 100/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ilídio Alexandre da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora, Natalina Maria Monteiro Neves Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Novembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 101/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

2. Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João da Luz Gomes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 18 de Novembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 102/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Etelvina do Nascimento Teque.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Novembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/2014

de 2 de Dezembro

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e da redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pelo reforço dos recursos financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços públicos.

Entende o Governo estar em condições de dar início à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova de conceito da melhoria da coordenação interdepartamental e unicidade da Administração Pública.

Com a aprovação da Lei Orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território dotando-o do seguinte diploma orgânico, o qual constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da protecção ambiental, saneamento básico e ordenamento territorial e no apoio à gestão integrada do solo mediante o reforço da descentralização do país.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, Missão e Atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território, adiante designado por MAHOT.

Artigo 2.º

Direcção

O MAHOT é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Missão

O MAHOT é o departamento governamental responsável pela definição, coordenação e execução das políticas em matérias do ambiente e recursos geológicos, água e saneamento, descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território, cartografia, geodesia, cadastro predial bem como as relações com as Autarquias Locais e as Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento.

Artigo 4.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MAHOT:

- a) Planear, estudar, propor, executar e coordenar a política dos sectores do ambiente, habitação, descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território;
- b) Exercer a tutela de legalidade sobre as Autarquias Locais, nos termos da lei;
- c) Assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de políticas tendentes ao apoio técnico, institucional, financeiro, material e outro às Autarquias Locais, incluindo as suas associações;
- d) Promover a adopção de medidas de reforma e desenvolvimento do quadro legislativo dos sectores sob a sua responsabilidade;
- e) Promover medidas de reforço da cooperação institucional entre o Governo e as Autarquias Locais;
- f) Estudar e implementar, em estreita coordenação com as Autarquias Locais e suas Associações, programas e projectos que propiciem o desenvolvimento local e regional;
- g) Estabelecer a ligação entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento.
- h) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria da habitação e reabilitação urbana;
- i) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria de ordenamento do território, desenvolvimento urbano, cartografia e cadastro, recorrendo às novas tecnologias de informação;
- j) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria do ambiente, água e sa-

neamento em estreita colaboração com os órgãos colegiais estabelecidos exclusivamente para esse fim;

- k) Propor, participar e difundir medidas legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao sector e assegurar a sua aplicação efectiva;
- l) Participar na definição da política de recursos naturais e das acções de defesa dos componentes ambientais e do património natural;
- m) Preparar e executar a estratégia nacional de protecção e conservação da natureza e da biodiversidade;
- n) Participar na prevenção de riscos naturais e industriais, nomeadamente propondo a classificação, pelas instâncias governamentais, de zonas críticas, protecção especial ou situações de emergência, quando se verifique grave perigo para a qualidade do ambiente;
- o) Promover e coordenar a elaboração do plano nacional da política do ambiente e outros planos sectoriais relativos à sua área de actuação e assegurar a sua gestão;
- p) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- q) Proteger espécies em vias de extinção, os *stocks* e habitats frágeis de forma a preservar os recursos naturais;
- r) Propor normas para a protecção e utilização de águas, de forma a manter o equilíbrio entre a exploração e o consumo e maximizar os resultados do uso da água, no quadro da gestão integrada dos recursos hídricos;
- s) Promover e apoiar a adopção de soluções no domínio de resíduos sólidos e efluentes líquidos incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
- t) Incentivar a constituição de associações de defesa do ambiente e do consumidor; e
- u) Elaborar, recolher, centralizar, coordenar, o tratamento e promoção, divulgação e publicação das estatísticas do respectivo sector, em articulação com o Instituto Nacional de Estatísticas (INE), conforme as leis do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 5.º

Articulações

O MAHOT articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Reforma do Estado, em matéria da descentralização e desenvolvimento regional;
- b) O Ministério das Relações Exteriores, em matéria de cooperação descentralizada;

- c) O Ministério das Finanças e Planeamento, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação de competências no domínio dos investimentos entre o Estado e as Autarquias Locais;
- d) O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, em matéria de coesão social em geral e da política social de habitação e reabilitação urbana em particular;
- e) O Ministério do Desenvolvimento Rural, em matéria, designadamente gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, gestão de terras agrárias e outros recursos naturais;
- f) O Ministério da Cultura, em matéria de resgate, protecção e reabilitação de áreas e do património histórico-cultural;
- g) O Ministério da Educação e Desporto, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação em matéria de protecção ambiental e valorização territorial, e formação e capacitação dos recursos humanos das Autarquias Locais;
- h) O Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, em matéria de planeamento e construção de equipamentos e infra-estruturas estruturantes para o país, gestão da orla marítima, habitação, urbanismo, água e saneamento;
- i) O Ministério do Turismo Investimento e Desenvolvimento Empresarial, em matéria de gestão de solos das zonas de desenvolvimento turístico, especialização de infra-estruturas de energia, água, recursos geológicos, indústria e comércio;
- j) O Ministério da Administração Interna, em matéria de gestão de risco de desastre e protecção civil; e
- k) O Ministério da Defesa Nacional, em matéria de servidão militar.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 6.º

Órgãos, gabinetes e serviços

1. O MAHOT compreende os seguintes órgãos e gabinete centrais:

- a) Conselho Nacional do Ambiente;
- b) Conselho Nacional do Ordenamento do Território, Cartografia e Cadastro Predial;
- c) Conselho do Ministério;
- d) Conselho de Concertação de Políticas de Desenvolvimento Regional; e
- e) Gabinete do Ministro.

2. O MAHOT compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) Direcção Geral da Descentralização e Administração Local;
- c) Direcção Nacional do Ambiente; e
- d) Unidade de Inspecção Autárquica, Ambiental e Territorial.

3. O MAHOT compreende como estrutura especial o Conselho Nacional de Água e Saneamento.

4. Compreende a administração indirecta do MAHOT:

- a) A Agência Nacional de Água e Saneamento;
- b) O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- c) O Instituto Nacional de Gestão do Território; e
- d) A Imobiliária Fundiária e Habitat, como entidade pública empresarial.

Secção II

Órgãos e Gabinete Centrais

Artigo 7.º

Conselho Nacional do Ambiente

1. Junto do Ministro funciona o Conselho Nacional do Ambiente (CNA), órgão de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do ambiente e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. O funcionamento do CNA é estabelecido por regulamento interno, competindo-lhe:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector do Ambiente e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Propor directrizes e prioridades na implementação de programas e projectos ligados ao sector do Ambiente a nível nacional e municipal;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano de actividades do sector do Ambiente;
- d) Promover o intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas a gestão dos recursos naturais e do Ambiente;
- e) Promover a coordenação de políticas públicas, programas e acções socioeconómicas, visando a promoção do Ambiente enquanto eixo estratégico do desenvolvimento nacional;
- f) Emitir pareceres sobre os instrumentos políticos, estratégicos e de planificação do sector do Ambiente e propor a devida adopção;
- g) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias à implementação das políticas adoptadas pelo sector ou que se considerem pertinentes para o desenvolvimento do País;

h) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação de Estratégias e Programa Nacional do Ambiente e propor ao Governo reorientações adequadas;

i) Reflectir sobre a posição a adoptar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre o Ambiente;

j) Pronunciar sobre os acordos, convenções e/ou protocolos que Cabo Verde é parte e aqueles que deve ratificar;

k) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste parecer sobre as questões do Ambiente e demais medidas a serem adoptadas.

3. O CNA é presidido pelo Ministro que tutela o sector do Ambiente e integra:

- a) Representante do Ministério da Saúde;
- b) Representante do Ministério das Finanças e do Planeamento;
- c) Representante do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- d) Representante do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima;
- e) Representante do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- f) Representante do Ministério da Educação e do Desporto;

4. O CNA integra, ainda, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- b) Representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- c) Representante da Plataforma das Organizações Não-Governamentais; e
- d) Representante da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

5. O Ministro pode, sempre que entender conveniente, convidar a participar nas reuniões do CNA, representantes de outros organismos do Estado, de qualquer associação da sociedade civil, bem como personalidades de reconhecido mérito e idoneidade com intervenção destacada nos domínios de interesse sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

Artigo 8.º

Conselho Nacional do Ordenamento do Território, Cartografia e Cadastro Predial

1. O Conselho Nacional do Ordenamento do Território, Cartografia e Cadastro Predial é um órgão de natureza consultivo interdisciplinar do MAHOT, em matéria de definição das grandes linhas de política e na articulação e coordenação das actividades no domínio do ordenamento do território, planeamento urbano, cartografia e cadastro.

2. O Conselho Nacional do Ordenamento do Território, Cartografia e Cadastro Predial, funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, planeamento urbano, cartografia e cadastro, competindo-lhe:

- a) Pronunciar sobre os instrumentos e Sistema de Gestão Territorial (Directiva Nacional de Ordenamento do Território; Esquemas Regionais de Ordenamento do Território) antes da sua aprovação pelo Governo, particularmente sobre a compatibilização entre os grandes vectores orientadores dos mesmos planos e os grandes eixos estratégicos de desenvolvimento nacional e regional;
- b) Pronunciar sobre as grandes infra-estruturas e equipamentos verdadeiramente estruturantes e com fortes impactos no território;
- c) Garantir que a Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV) seja implementada e mantida em conformidade com a plataforma tecnológica implementada, necessária à sua montagem e manutenção;
- d) Apreciar e aprovar o Plano de Acção para a Gestão e Manutenção do IDE-CV;
- e) Acompanhar e coordenar a implementação do IDE-CV de acordo com o Plano de Acção; e
- f) O mais que lhe for submetido pelo Ministro.

3. O Conselho Nacional do Ordenamento do Território, Cartografia e Cadastro Predial, é presidida pelo Ministro e integra o:

- a) Presidente do Instituto Nacional de Gestão do Território;
- b) Secretário Executivo da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- c) Director Geral da Descentralização e Administração Local;
- d) Director Nacional do Ambiente;
- e) Director Nacional do Plano;
- f) Director Geral da Indústria;
- g) Director Geral da Energia;
- h) Director Geral do Turismo;
- i) Director Geral dos Registos e Notariados;
- j) Director Geral das Contribuições e Impostos;
- k) Director Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- l) Director Geral do Património do Estado;
- m) Director Geral das Infra-estruturas;
- n) Director Geral dos Transportes;
- o) Presidente da Autoridade Marítima e Portuária;

- p) Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- q) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- r) Representante da Ordem dos Arquitectos;
- s) Representante da Ordem dos Engenheiros;
- t) Representante do Instituto do Património Cultural; e
- u) Representante da Associação para Defesa do Consumidor, ADECO.

4. Ao Conselho Nacional do Ordenamento Território, Cartografia e Cadastro Predial é aplicável o n.º 6 do artigo anterior com as devidas adaptações.

5. O funcionamento do Conselho Nacional do Ordenamento Território, Cartografia e Cadastro Predial é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 9.º

Conselho do Ministério

1. Junto do Ministro e por ele presidido, funciona o Conselho do Ministério, como órgão consultivo interdisciplinar de natureza técnica que se destina a apoiá-lo, designadamente:

- a) Na definição das linhas gerais de orientação do Ministério e na harmonização dos seus diversos órgãos e serviços;
- b) Em matéria de estrutura e funcionamento do Ministério;
- c) Na elaboração do plano de actividades e avaliação do relatório de execução do Ministério.

2. O Conselho do Ministério integra todos os dirigentes dos serviços centrais do MAHOT, os assessores e os dirigentes dos organismos de administração indirecta sob a superintendência do Ministro.

3. Sempre que necessário, o Ministro pode convidar para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. O funcionamento do Conselho do Ministério é estabelecido por regulamento interno.

Artigo 10.º

Conselho de Concertação de Políticas de Desenvolvimento Regional

1. O Conselho de Concertação de Políticas de Desenvolvimento Regional é o órgão consultivo interdisciplinar do MAHOT, que coadjuva o Ministro em matéria de definição de políticas de desenvolvimento no que tange às grandes linhas de política regional, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a definição das bases gerais de políticas de desenvolvimento regional no âmbito da política de desenvolvimento económico e social do país dinamizando e participando nos processos de planeamento estraté-

gico de base territorial, bem como fomentar parcerias entre agentes regionais e elaborar programas integrados visando a coesão e a competitividade territoriais;

- b) Avaliar e pronunciar-se sobre os grandes instrumentos estratégicos da política da descentralização e desenvolvimento regional;
- c) Propor estratégias de cooperação intermunicipal e inter-regional de forma a contribuir para a integração de todo o espaço nacional e para o reforço da competitividade interna e externa, com base em estratégias de desenvolvimento sustentáveis de nível regional e local;
- d) Propor medidas de políticas que promovem a adequada articulação entre os serviços desconcentrados de âmbito local e regional, em termos de concertação estratégica e de planeamento de intervenções de natureza ambiental, económica e social numa óptica de desenvolvimento regional; e
- e) O mais que lhe for submetido pelo Ministro.

2. O Conselho de Concertação de Políticas de Desenvolvimento Regional é presidido pelo Ministro e integra os elementos das seguintes instituições:

- a) Secretário Executivo da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- b) Direcção Nacional de Plano;
- c) Direcção Geral de Indústria;
- d) Direcção Geral do Comércio;
- e) Direcção Geral de Energia;
- f) Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos;
- g) Instituto Nacional de Estatística;
- h) Direcção Geral das Infra-estruturas;
- i) Centro de Políticas Estratégicas;
- j) Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do MAHOT;
- k) Direcção Geral da Descentralização e Administração Local;
- l) Instituto Nacional de Gestão do Território;
- m) Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos; e
- n) Plataforma das ONG.

3. Ao Conselho de Concertação de Políticas de Desenvolvimento Regional é aplicável o n.º 5 do artigo 7.º com as devidas adaptações.

Artigo 11.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MAHOT com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro; e
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do Ministro é dirigido pelo Director de Gabinete e substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem designado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

Serviços Centrais

Secção I

Serviços de Apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada DGPOG, é um serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MAHOT na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da

gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;

- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MAHOT, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do MAHOT, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MAHOT;
- e) Gerir e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MAHOT;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços articulando-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- g) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, acompanhamento e aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do Ministério;
- h) Difundir a informação em todas as áreas de intervenção do Ministério;
- i) Estudar e implementar medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
- j) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MAHOT;
- k) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da descentralização e administração local, habitação e ordenamento do território, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- l) Apoiar na definição da Política Nacional de Habitação;
- m) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante à definição e orientações estratégicas de políticas de habitação;
- n) Promover e articular medidas de política de habitação social (cooperativas, municípios, empresas) na produção imobiliária de custos controlados;
- o) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de habitação; e
- p) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da Reforma do Estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MAHOT, adiante abreviadamente designada UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MAHOT;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

4. São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- b) Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial; e

5. Os Dirigentes da DGPOG e dos serviços nela integrados são providos nos termos da Lei.

Artigo 13.º

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, adiante designado SEPC, é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas de descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território, bem como as relações com as Autarquias Locais.

2. Compete ao SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos a áreas de actividades tuteladas pelo MAHOT;
- b) Assegurar as ligações ao serviço central responsável pelo planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Bases do Planeamento;
- c) Colaborar com a Direcção Nacional do Planeamento na definição de critérios e propostas de normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas de descentralização, habitação e ordenamento do território, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços do MAHOT;
- d) Promover e dinamizar os serviços do Ministério na elaboração de planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, de programas de investimento e orçamento e coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos;

- e) Colaborar e coordenar a elaboração de planos de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do Ministério.
- f) Elaborar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento do MAHOT, em colaboração com os outros departamentos e organismos do Ministério;
- g) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do sector, os relatórios de actividades do Ministério;
- h) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos;
- i) Propor medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas, dos planos e metas programados;
- j) Recolher e tratar dados estatísticos específicos do sector, fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com as áreas que integram o Ministério;
- k) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos ao MAHOT;
- l) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MAHOT; e
- m) Coordenar a actividade documental e científica do Ministério.

3. O SEPC é dirigido por Director de Serviço provido nos termos da Lei.

Artigo 14.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, adiante designado SGRHFP, é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa, dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MAHOT, bem como da concepção e apoio técnico-normativo à formulação dessas políticas e sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MAHOT;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MAHOT, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os domínios da gestão dos recursos financeiros, patrimoniais, logísticos e humanos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestações de contas;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MAHOT e a Direcção-Geral do Património e Contratação Pública, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução; e
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MAHOT.

4. O SGRHFP é dirigido por um Responsável de Equipa de Trabalho ou Director de Serviço, e provido nos termos da Lei.

Secção II

Serviços Centrais de Concepção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 15.º

Direcção-Geral da Descentralização e Administração Local

1. A Direcção Geral da Descentralização e Administração Local, adiante designada DGDAL, é o serviço central encarregue de assegurar o estudo, o planeamento, a coordenação e a execução de medidas de política de descentralização e desenvolvimento regional, bem como das relações com as Autarquias Locais e suas Associações, à qual compete:

- a) Adoptar medidas de apoio técnico, institucional, financeiro e material às Autarquias Locais e suas Associações;

- b) Propor medidas de enquadramento normativo das actividades e gestão das Autarquias Locais e do reforço da cooperação institucional entre aquelas e o Governo;
- c) Coordenar, facilitar e promover a melhor articulação possível entre a administração central e a administração autárquica, bem como o apoio técnico, económico-financeiro e material da administração central às Autarquias Locais;
- d) Formular e propor as bases gerais das políticas conducentes à consolidação da administração autárquica;
- e) Estudar, conceber, propor e implementar as medidas de políticas tendentes ao reforço e consolidação da descentralização, em estreita articulação com as entidades governamentais responsáveis pela política de reforma administrativa;
- f) Participar no sistema de cooperação descentralizada, nos termos da lei;
- g) Apoiar e incentivar a cooperação e a associação intermunicipal, a nível nacional ou internacional;
- h) Assegurar o cumprimento, por parte as Autarquias Locais e suas Associações, do dever legal de informar o Governo, designadamente, através da análise das informações que lhe são remetidas ou promovendo em articulação com as entidades competentes a realização de inspecções administrativas;
- i) Preparar e propor os instrumentos legais, regulamentares e normativos, bem como as medidas de política, as estratégias e as metodologias de enquadramento da actividade das Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento e o quadro legal de relacionamento com o Estado; e
- j) Acompanhar as Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento em termos de informação e facilitação nas suas relações com o Estado, em particular no que respeita ao apoio institucional a dispensar pelo Governo.

2. A DGDAL articula-se especialmente, através de políticas integradas, com os órgãos competentes em matéria de reforma administrativa, finanças locais e inspecção.

3. A DGDAL articula-se igualmente com a DGPOG do MAHOT, bem como os vários níveis e estruturas dos serviços da Administração Central nas ilhas ou grupo de ilhas, em matéria de planeamento, políticas públicas de desenvolvimento regional e local e cooperação com a administração local.

4. A DGDAL integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Seguimento das Políticas de Descentralização; e
- b) Serviço de Apoio às Autarquias Locais.

5. A Direcção Geral da Descentralização e Administração Local é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da Lei.

Artigo 16.º

Serviço de Seguimento das Políticas de Descentralização

1. O Serviço de Seguimento das Políticas de Descentralização, adiante designado SSPD, é o serviço responsável pela monitorização, estudo e avaliação do impacto das medidas de política de descentralização em Cabo Verde, bem como pelo planeamento e concepção de medidas de políticas tendentes ao reforço e consolidação da descentralização, em estreita articulação com as entidades governamentais responsáveis pela política de reforma administrativa.

2. Ao SSPD compete, designadamente:

- a) Pesquisar, recolher, tratar e produzir dados estatísticos e informações que permitam conhecer, acompanhar e avaliar o estado do processo de descentralização em Cabo Verde;
- b) Estudar, conceber e propor medidas de políticas tendentes ao reforço e consolidação da descentralização, em estreita articulação com as entidades responsáveis pela política de reforma administrativa;
- c) Estudar, propor e promover medidas legais e regulamentares respeitantes aos domínios da competência da DGDAL;
- d) Promover e coordenar o estudo, a análise, a informação e a difusão de matérias com interesse para as autarquias locais;
- e) Promover a elaboração de planos, programas e projectos de apoio à reforma do sistema autárquico, dos serviços, da organização e da gestão administrativa e financeira das autarquias locais;
- f) Colaborar e articular com os órgãos do sistema de planeamento na elaboração dos planos e projectos de desenvolvimento regional e nacional, nos domínios da sua competência;
- g) Apoiar e acompanhar a implementação de novas técnicas e sistemas de organização e gestão das Autarquias Locais;
- h) Elaborar e divulgar análises sobre a situação económica das autarquias locais e dos serviços municipais;
- i) Avaliar a execução material e financeira dos programas e projectos de investimento nos domínios da administração autárquica;
- j) Verificar o cumprimento da legalidade dos actos praticados pelas Autarquias Locais e suas Associações, com especial realce no que respeita à elaboração e execução orçamental, à gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos;

- k) Efectuar a pesquisa, aquisição e organização da documentação técnica e científica no domínio da administração autárquica;
- l) Zelar, junto das Autarquias Locais e suas Associações, pelo cumprimento do dever de informar o Governo sobre actos de gestão municipal e dar o devido tratamento aos documentos enviados pelas mesmas em conformidade com o estabelecido na lei;
- m) Sistematizar as informações, pareceres jurídicos, doutrina e jurisprudência que incidam sobre questões do Poder Local e Descentralização;
- n) Receber, registar, classificar, analisar e produzir os correspondentes relatórios e pareceres dos documentos remetidos pelas autarquias locais ao MAHOT no âmbito do cumprimento do dever de informar o Governo para efeitos de exercício da tutela de legalidade;
- o) Estudar e propor, em colaboração com a UIAAT e outros serviços inspectivos do Estado, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela do Governo sobre as Autarquias Locais
- p) Acompanhar e avaliar o impacto, no desenvolvimento local e regional, da acção das Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento; e
- q) Acompanhar, designadamente através dos órgãos da comunicação social e outros meios de divulgação, os actos administrativos dos órgãos autárquicos e verificar a sua adequação às normas e procedimentos legais.

3. O SPEM é dirigido por um Responsável de Equipa de Trabalho ou Director de Serviço, e provido nos termos da Lei.

Artigo 17.º

Serviço de Apoio às Autarquias Locais

1. O Serviço de Apoio às Autarquias Locais, adiante designado SAAL, é o serviço de apoio técnico e institucional às Autarquias Locais e suas Associações, bem como às Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento.

2. Ao SAAL compete, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente as Autarquias Locais e suas Associações, especialmente nos domínios jurídicos e organizacionais;
- b) Promover, em concertação com os organismos públicos competentes, programas e acções de formação dos Eleitos e agentes municipais e de informação dos membros dos órgãos municipais;
- c) Promover a interpretação uniformizada de preceitos jurídicos e emitir pareceres sobre matérias de natureza jurídica de âmbito autárquico, nomeadamente sobre a legislação em vigor e projectos de Lei;

- d) Promover e desenvolver iniciativas no domínio da modernização da administração autárquica;
- e) Participar, em articulação com o departamento competente, na elaboração de instrumentos contratuais de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais.
- f) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, apoiando os órgãos e serviços das autarquias locais na sua interpretação e procedimentos mais adequados;
- g) Elaborar, actualizar e executar, em articulação com os serviços competentes da Administração Pública, instituições de ensino e formação profissional e a Associação representativa dos municípios, planos de formação para os serviços públicos municipais e identificar continuamente necessidades de capacitação do pessoal das Autarquias Locais;
- h) Promover e estimular uma maior participação dos cidadãos na administração local; e
- i) Assegurar o apoio técnico-institucional às Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento.

3. O SAAL é dirigido por um Responsável de Equipa de Trabalho ou Director de Serviço, e provido nos termos da Lei.

Artigo 18.º

Direcção Nacional do Ambiente

A Direcção Nacional do Ambiente (DNA) integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais;
- b) Serviço de Inovação e Qualidade Ambiental; e
- c) Serviço de Gestão dos Recursos Naturais.

Artigo 19.º

Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais

1. O Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, adiante designado SPAIA, é o serviço interno de apoio e assessoria jurídica, de realização de acções de fiscalização, inspecção e organização de relatórios de impacto no domínio ambiental, à qual compete:

- a) Estudar e propor medidas legislativas no âmbito da protecção e melhoria do ambiente, designadamente sobre o regime da responsabilidade ambiental;
- b) Assegurar a aplicação efectiva da legislação alusiva ao ambiente;
- c) Proceder a licenciamento para instalação de actividades poluidoras nos termos da lei, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;
- d) Proceder á identificação de fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;

- e) Zelar pelo cumprimento das normas vigentes relativas ao licenciamento e funcionamento das fontes poluidoras;
- f) Propor a definição das áreas e zonas de grande poluição onde se faz e se tomam medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente;
- g) Propor a declaração de zonas críticas e situações de emergência, nos termos da lei;
- h) Propor a redução ou suspensão temporária ou definitiva das actividades geradoras de poluição em colaboração com o sector responsável pelo ambiente e as Câmaras Municipais da área circunscrita;
- i) Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente, nomeadamente a valorização e utilização de energias não convencionais;
- j) Instruir processos de avaliação de impactes ambientais, de acordo com a legislação em vigor;
- k) Promover ou proceder á avaliação de impactes ambientais dos projectos de significado ambiental;
- l) Promover a elaboração de guias metodológicas para elaboração de estudos de impacte ambiental;
- m) Promover auditorias ambientais, especialmente às actividades de desenvolvimento no âmbito do processo de avaliação de impacte ambiental;
- n) Promover a elaboração de políticas ambientais e a criação de um sistema de gestão ambiental;
- o) Fiscalizar o cumprimento das recomendações e medidas propostas no âmbito da avaliação de impactes ambientais;
- p) Autorizar as operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos, nos termos da lei;
- q) Procurar, em concertação com os outros sectores, soluções para os resíduos, efluentes líquidos, incentivando a sua redução, tratamento e reciclagem;
- r) Instruir os processos relativos ao licenciamento de exploração de pedreiras e velar pelo cumprimento das leis que regulam a sua exploração;
- s) Velar pelo cumprimento das normas relativas às descargas das águas residuais, designadamente na água;
- t) Fiscalizar o cumprimento das leis relativas ao ambiente, em colaboração com outras entidades;
- u) Instaurar e instruir processos de contra-ordenação ambiental, em articulação com a Unidade de Inspeção Autárquica e Ambiental e nos termos da lei;

- v) Emitir a certificação ambiental;
- w) Promover e participar na acreditação de laboratórios habilitados a efectuar análises no domínio do ambiente, assegurando os procedimentos de inter-calibração necessários;
- x) Definir metodologias e critérios aplicáveis à verificação da qualidade de instrumentos e métodos de medição aplicáveis na área do ambiente;
- y) Elaborar normativos relativos à qualidade do ambiente e às emissões de poluentes; e
- z) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Director Nacional.

2. O Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais é dirigido por um Responsável de Equipa de Trabalho ou Director de Serviço, e provido nos termos da Lei.

Artigo 20.º

Serviço de Inovação e Qualidade Ambiental

1. O Serviço de Inovação e Qualidade Ambiental, adiante designado SIQA, é o serviço interno de apoio à definição das estratégias e plano de indicadores de seguimento e avaliação das actividades públicas e privadas no domínio ambiental, à qual compete:

- a) Promover a criação e assegurar a gestão do sistema de informação para o ambiente, garantindo a sua permanente actualização;
- b) Promover a criação e assegurar a gestão e seguimento da qualidade ambiental, garantindo a sua permanente actualização;
- c) Elaborar e divulgar a cartografia do ambiente;
- d) Promover projectos especiais de educação ambiental, de defesa do ambiente e do património natural, em colaboração com as autarquias locais, serviços da administração pública, instituições públicas e privadas, escolas, incluindo programas de formação e informação;
- e) Promover acções de formação de formadores na área do ambiente;
- f) Conceber e desenvolver formas e metodologias apropriadas de divulgação da informação, visando a consciencialização individual e colectiva para as questões do ambiente;
- g) Publicar, apoiar e estimular a elaboração de publicações e outros suportes informativos sobre temas de interesse para o ambiente sistematizando e publicitando dados técnicos, documentos e textos científicos ou de divulgação;
- h) Assegurar os direitos de consulta e de acesso à informação por parte das Organizações Não-Governamentais;
- i) Organizar e actualizar o registo nacional das Organizações Não-Governamentais do sector do Ambiente;

- j) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- k) Apoiar documentalmente entidades interessadas nos domínios da promoção da qualidade ambiental, bem como organizar exposições e outras formas de apresentação de material formativo e informativo;
- l) Assegurar a preparação dos relatórios e comunicações nacionais exigidos pelo cumprimento das obrigações internacionais assumidas em matéria do ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- m) Elaborar, em concertação com outros organismos públicos, o relatório sobre o estado do ambiente, nos termos da Lei;
- n) Elaborar ante-projectos de Livro Branco sobre o Estado do Ambiente, em concertação com outros organismos públicos e nos termos da Lei; e
- o) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Director Nacional.

2. O Serviço de inovação e qualidade ambiental é dirigido por um Responsável de Equipa de Trabalho ou Director de Serviço e provido nos termos da Lei.

Artigo 21.º

Serviço de Gestão dos Recursos Naturais

1. O Serviço de Gestão dos Recursos Naturais, adiante designado SGRN, é o serviço interno de coordenação e gestão dos recursos naturais e de realização de acções de fiscalização, ao qual compete:

- a) Estudar, coordenar e executar medidas necessárias à preservação e melhoria do ambiente e à defesa da sua qualidade;
- b) Concorrer para a definição da política nacional de defesa da qualidade do ar;
- c) Definir medidas de avaliação da qualidade do ar;
- d) Criar, instalar e assegurar o funcionamento dos postos de medição da rede nacional de vigilância da qualidade do ar;
- e) Estabelecer protocolos com Associações de vigilância da qualidade do ar;
- f) Inspeccionar as condições de funcionamento das redes locais de vigilância da qualidade do ar;
- g) Estudar e definir os princípios que informam a prevenção e a redução do ruído, tendo em vista a preservação e melhoria do ambiente acústico;
- h) Promover e colaborar na realização de estudos técnico-científicos para a caracterização das fontes de ruído e de análises técnico-económicas sobre os modelos de prevenção e de redução do ruído;

- i) Definir medidas de avaliação da qualidade da água;
- j) Adoptar as medidas previstas na lei em relação à qualidade da água e colaborar com outras instituições competentes na materialização da política da água;
- k) Colaborar com o Serviço de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais, na adopção de medidas relativas às descargas das águas residuais;
- l) Regular a utilização racional, a defesa e a valorização do solo, bem como a sua protecção contra agentes poluentes;
- m) Regular a exploração do subsolo de forma a garantir a regeneração dos factores naturais renováveis, a valorização das matérias-primas extraídas e a criação de perímetros de reserva de recursos; e
- n) Velar pela observância dos princípios legais na exploração dos recursos do subsolo.

2. O Serviço de gestão dos recursos naturais é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido nos termos da Lei.

Secção III

Serviços Centrais da Inspeção

Artigo 22.º

Unidade de Inspeção Autárquica, Ambiental e Territorial

1. A Unidade da Inspeção Autárquica, Ambiental e Territorial, abreviadamente designada por UIAAT tem por missão assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade nos sectores afectos ao MAHOT.

2. A UIAAT prossegue designadamente as seguintes atribuições:

- a) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspecções e outras acções de controlo de legalidade às actividades prosseguidas pelos organismos, serviços e entidades dependentes e tutelados pelo MAHOT;
- b) Realizar auditorias, inspecções e outras formas de controlo aos Municípios para verificação da legalidade das actividades prosseguidas pelas Autarquias Locais;
- c) Assegurar a realização de acções de inspecção a entidades públicas e privadas em matérias de incidência ambiental, impondo as medidas que previnam ou eliminam situações de perigo grave para a saúde e a segurança das pessoas, dos bens e do ambiente;
- d) Proceder acções de inspecção no âmbito do MAHOT e junto das entidades integradas na administração central e local, de modo a acompanhar e avaliar o cumprimento da legalidade no que tange ao ordenamento do território;

- e) Instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação ambiental e territorial, nos termos da lei e levantar auto de notícias relativo às infracções definidas na lei;
- f) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias da sua atribuição, assim como participar na elaboração de diplomas legais;
- g) Acompanhar e monitorizar a observação e a implementação de instrumentos de gestão e ordenamento do território e dos planos urbanísticos aprovados e ratificados nos termos da lei; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

Secção IV

Estruturas especiais

Artigo 23.º

Conselho Nacional da Água e Saneamento.

1. O Conselho Nacional da Água e Saneamento, adiante abreviadamente designado por CNAS, é uma estrutura, que funciona junto do MAHOT, de consulta do Governo de Cabo Verde funcionando como instância de programação, articulação permanente, harmonização, e acompanhamento, bem como de expressão e coordenação dos diversos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram, ao nível nacional e municipal, no âmbito da definição e implementação das políticas nacionais em matéria da água e do saneamento.

2. A composição, organização e o funcionamento do CNAS são regulados por Lei.

CAPÍTULO IV

Administração Indireta do Estado

Secção I

Institutos Públicos

Artigo 24.º

Agência Nacional de Água e Saneamento

1. O MAHOT exerce poderes de superintendência sobre a Agência Nacional de Água e Saneamento, adiante designada ANAS, cuja missão consiste na implementação de políticas governamentais e a gestão integrada dos investimentos no sector da água e saneamento, bem como o planeamento estratégico, o seguimento, a regulação técnica, a supervisão e a monitorização dos serviços de produção, distribuição e comercialização de água, tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos, em todo o território nacional.

2. O Presidente da ANAS é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente e recursos naturais, e é provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A missão, competências, composição e o modo de funcionamento da ANAS são definidos por diploma próprio.

Artigo 25.º

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

1. O MAHOT exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, adiante designado INMG, cuja missão consiste na promoção, coordenação e execução de medidas e acções da política governamental no domínio da meteorologia e da geofísica, vigilância meteorológica e climática e a monitorização sísmica com base nas informações nacionais e internacionais, e o fornecimento de informações às populações e aos decisores políticos e económicos, orientados para a salvaguarda de pessoa e bens.

2. O Presidente do INMG é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente, e é provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do INMG foram aprovados pela Resolução n.º 54/2000 do Conselho de Ministros, de 21 de Agosto.

Artigo 26.º

Instituto Nacional de Gestão do Território

1. O MAHOT exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Gestão de Território, adiante designado INGT, cuja missão é prosseguir políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação, actualização e manutenção das bases de dados de referência geodésica, de cartografia básica e geológica, e de cadastro predial.

2. O Presidente do INGT é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território e cadastro predial e é provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do INGT serão aprovados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território e cadastro predial.

Secção II

Entidade Pública Empresarial

Artigo 27.º

Imobiliária Fundiária e Habitat

Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro a definição de orientação estratégica, relativamente à IFH – Imobiliária Fundiária e Habitat, S.A.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Criação, reestruturação e extinção de serviços

- 1. É criada a Direcção Nacional do Ambiente.
- 2. É reestruturada a unidade de Inspeção Autárquica e Territorial.

3. São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direcção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- b) A Unidade de Coordenação de Cadastro Predial;
- c) A Unidade de Coordenação da Política Nacional de Habitação;

Artigo 29.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral definida no artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Os serviços internos das Direcções Gerais são instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo publicação de Decreto-Regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei das estruturas.

3. As Direcções de Serviços previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%;e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

4. Os Directores de Serviço actualmente em funções mantêm-se no cargo até à aprovação do Decreto-Regulamentar referido no n.º 2, altura em que serão reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Regime transitório

1. Nos casos de fusão, a nomeação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes nomeados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão, até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

2. As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente Decreto-Lei podem cessar, independentemente do disposto no nº 1, por despacho fundamentado, quando, para efeito da reestruturação ou fusão, exista a necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 32.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MAHOT e da respectiva gestão previsional devem ser aprovados num período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 33.º

Pessoal afecto à DGOTDU, à UCPNH e à UC-CP

1. O pessoal do quadro que trabalha na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), na Unidade de Coordenação da Política Nacional de Habitação (UCPNH) e na Unidade de Coordenação do Cadastro Predial (UC-CP) na data da posse dos órgãos, goza de preferência no preenchimento dos lugares do quadro de pessoal do INGT, mediante verificação de perfis profissionais, ate ao limite do número de vagas existentes, após a entrada em vigor do presente diploma.

2. A lista dos trabalhadores, nos termos do número anterior constará de despacho do membro do Governo que exerça a superintendência sobre o INGT, sob proposta do conselho de administração do INGT.

3. O pessoal do quadro das entidades extintas, que não transitar para o quadro do INGT ao abrigo do disposto do número 1, será transferido para outros postos de trabalhos.

4. O pessoal com contrato de trabalho a prazo do quadro das entidades extintas transita para o quadro do INGT com os mesmos direitos e obrigações.

5. A lista dos trabalhadores, nos termos do número anterior consta de Despacho do membro do Governo que exerça a superintendência sobre o INGT.

Artigo 34.º

Transição de bens

Os bens afectos à DGOTDU, à UCPNH e à UC-CP transitam para o INGT mediante despacho do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2010 de 4 de Janeiro, que aprova a Orgânica do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 28 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 98/2014

de 2 de Dezembro

Cabo Verde enquanto Nação em desenvolvimento e apoiado por diversos parceiros estratégicos deve auscultar novas oportunidades de desenvolvimento.

Nesta conformidade, o Governo elegeu o desenvolvimento da aquacultura, enquanto alternativa sustentável à pesca extrativa, como prioridade na carta de política para o setor das pescas.

A aquacultura tornou-se mundialmente num importante setor de produção de proteína animal de primeira qualidade, de criação de empregos e geração de rendimentos.

A empresa AQUAMAIO, S.A., decidiu pela implementação de projetos inovadores na área da aquacultura, denominados *Projeto AQUAMAIO*, sendo os primeiros projetos comerciais nesta nova área de atividade económica, e que mereceram a aprovação dos departamentos governamentais competentes para as áreas dos recursos marinhos e ambiente.

Considerando que essas atividades já estão contempladas no primeiro quadro estratégico de desenvolvimento da aquacultura do país, as quais trazem importante *know-how*, e oferecem um produto muito utilizado na indústria turística e muito procurado a nível mundial;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta do acordo de investimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio- AQUAMAIO, S.A., constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do acordo referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original do acordo de investimento

O original ficará em depósito no Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Investimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo**Minuta de Acordo de Investimento**

Considerando que:

- O Programa do Governo da VIII legislatura tem como objetivo a promoção da economia através do Setor Privado, para o investimento, condicionando a produtividade como a principal forma de atingir o objetivo nacional da edificação de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, portadora de prosperidade para todos;
- O Governo de Cabo verde elegeu o desenvolvimento da aquacultura, enquanto alternativa sustentável a pesca extrativa, como prioridade na carta de política para o setor das pescas;
- A Aquacultura desempenha atualmente um papel fundamental no abastecimento da proteína animal de elevada qualidade, sendo que a sobre exploração dos bancos de pescas mundiais tem levado a uma diminuição circunstancial dos produtos do mar;

E considerando ainda, que o projeto AQUAMAIO:

- Irá contribuir para o desenvolvimento socioeconómico e o crescimento auto-sustentável da população da Ilha do Maio em particular e de Cabo verde em geral, através de aplicação de novas tecnologias de investigações e soluções para exploração industrial do pescado e dos produtos do mar;
- Contribuirá para o aumento do PIB e o volume de exportação do pescado para os diferentes mercados internacionais, contribuindo assim para o equilíbrio da balança comercial;
- Irá criar cerca de 1500 novos postos de trabalhos directos e 3.000 indirectos,

Entre:

O Governo de Cabo Verde, representado por sua Excelência a Senhora Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, Dra. Leonesa Fortes adiante designada por Estado,

E

A Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio-AQUAMAIO, S.A. (Investidora), abreviadamente AQUAMAIO, S.A., com capital social de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos CVE), NIF 268207909, representada através do concelho de administração o Senhor Rui Antonio Lima Amante da Rosa, e o Senhor Miguel Ângelo de Jesus Galina Monteiro, ambos de Nacionalidade Cabo-verdiana e residentes na cidade da Praia.

É celebrado o presente Acordo de Investimento que se subordina às seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

(Objecto)

O presente Acordo tem por objeto definir um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que ambas as partes assumem, com o propósito de implementar um projeto Industrial de aquacultura, criando condições que garantam a sustentabilidade do projeto e a competitividade do produto no mercado nacional e internacional.

Cláusula segunda

(Declaração de interesse excecional do projeto)

O Governo considera o “Projecto AQUAMAIO” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento e, a criação de empregos, riqueza, e condições para o desenvolvimento do setor das pescas.

Cláusula terceira

(Concretização do projeto)

1. O projeto AQUAMAIO será implementado pela empresa AQUAMAIO, S.A., ou por sociedade por si contratadas, de forma modular e de acordo com normas vigentes no País.

2. O projeto AQUAMAIO deve ser concretizado no prazo de quinze anos (15), contados da entrada em vigor do presente acordo de investimento.

Cláusula quarta

(Garantias gerais para a execução do projeto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos no Código de Investimentos, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisas e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula quinta

(Laboratório de controlo de qualidade e sistemas de qualidade)

1. A AQUAMAIO, S.A., obriga-se a instalar na sua unidade de produção um laboratório de controlo de qualidade com condições mínimas para garantir o controlo da salubridade do seu produto e da água dos berçários, viveiros de engorda, garantindo assim, o cumprimento das exigências de qualidade dos organismos nacionais e internacionais.

2. Todos os materiais, equipamentos e consumíveis destinados à instalação e manutenção do laboratório de qualidade beneficiam dos incentivos previstos neste acordo de investimento.

3. A AQUAMAIO, S.A., obriga-se ainda a implementar o sistema de qualidade HACCP ou equivalente e ainda o Sistema Internacional de boas práticas na aquacultura Global-GAP (Global Good Aquaculture Practices).

Cláusula sexta

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior serão concedidos vistos de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que reúnam os requisitos estabelecidos na lei.

3. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto AQUAMAIO.

Cláusula sétima

(Investimentos a serem implementados pela AQUAMAIO, S.A.)

1. Os investimentos são implementados em duas fases, na ilha do Maio, norte da Praia do Galeão, orçados em 30.397.064 € (trinta milhões, trezentos e noventa e sete mil e sessenta e quatro euros), que corresponde aproximadamente 3.304.922.00 (três bilhões, trezentos e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil escudos), numa área identificada com cerca de 700 hectares de terreno e uma lâmina de água de 920 hectares no mar.

2. Os Investimentos previstos predestinam-se a instalação de uma unidade de produção de Aquacultura, com a criação de duas ou mais espécies de moluscos bivalves (Vieira Chilena e Ostra do pacífico e outros), Camarão Branco e Peixe Esmoregal e outros, incluindo a instalação de laboratórios de controlo da qualidade dos produtos, a construção de armazéns, escritórios, dormitórios, refeitórios, unidades transformadoras dos produtos, de uma zona habitacional, de um centro científico multidisciplinar, e de outros necessários para o bom funcionamento do complexo Industrial, conforme os projetos técnicos apresentados e aprovados pelas autoridades competentes.

Cláusula oitava

(Obrigações especiais da AQUAMAIO, S.A.)

São obrigações especiais da AQUAMAIO, S.A.:

- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do projeto descrito neste contrato;
- b) Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e em especial às empresas Industriais, que não sejam incompatíveis com o presente acordo;
- c) Fornecer todas as informações que forem requeridas pelo Governo ou entidades competentes;
- d) Não alterar o objeto da sociedade sem prévia autorização do Governo;
- e) Iniciar o investimento no máximo de 12 meses depois da assinatura do contrato de concessão;
- f) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto a sua situação em matéria de licenciamento; e
- g) Manter durante a vigência do contrato de investimento uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade Pública e Relato Financeiro que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

Cláusula nona

(Acompanhamento e fiscalização do PROJETO)

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único de Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto AQUAMAIO, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do setor e dos poderes de fiscalização que cabem as competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar a execução do presente Acordo de Investimentos, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta em tempo oportuno com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigação constantes no presente acordo de investimentos.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente acordo de investimentos, nos termos da presente Clausula.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas aos locais em que o Projeto AQUAMAIO se desenvolve.

6. As ações de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

Cláusula décima

(Obrigações do Estado)

Com vista a implementação do projecto AQUAMAIO, o Estado obriga-se a:

- a) Criar as condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional da indústria;
- b) Auxiliar a Investidora na procura e/ou aquisição de espaços adicionais na criação de infraestruturas de transporte e logística nas diferentes ilhas de Cabo Verde;
- c) Assinar um contrato de concessão com a Sociedade Industrial de Aquacultura do Maio – AQUAMAIO, S.A., para uma área de 700 hectares em terra e de uma linha de água de 920 hectares no mar, com a duração de 50 anos e com a localização já identificada na Ilha do Maio, de acordo com a planta de localização constante em Anexo 1;
- d) Acompanhar através de serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas a Investidora e ao bom funcionamento do Projeto AQUAMAIO;
- e) Conjuntamente com a empresa AQUAMAIO, S.A., encontrar as melhores soluções para a interligação da ilha do Maio à ilha de Santiago;

f) Apoiar financeiramente o Projeto AQUAMAIO na conclusão dos estudos necessários para a aprovação do projeto nomeadamente os estudos da introdução das espécies, estudos do impacto ambiental, a engenharia e a arquitetura final;

g) Apoiar a investidora na procura de linha de crédito para o financiamento da comparticipação “Equity” assim como a procura de financiamento perto dos bancos de desenvolvimento nomeadamente BAD, BADEA, DGE, EU e outros fundos julgados serem oportunos;

h) Através das instituições da INIDA e INDP dar o apoio necessário de colaboração para a implementação do Projeto AQUAMAIO.

Cláusula décima-primeira

(Incentivos Fiscais)

1. A AQUAMAIO, S.A., gozará dos incentivos previstos no diploma que cria o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento Produtivo no Setor das Pescas e no regime dos incentivos aplicáveis às exportações, nomeadamente:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento:
 - i. Isenção de impostos sobre os rendimentos, nos termos previstos na lei, durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar da data da entrada em vigor do presente acordo de investimento;
 - ii. Dedução na matéria coletável da totalidade dos lucros efetivamente reinvestidos na mesma ou noutra atividade industrial, num período de cinco anos contados a partir da data do registo de reinvestimento;
 - iii. Isenção relativa a aquisição de veículos de carga e coletivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua actividade industrial;
- b) Isenção total de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras, aplicáveis as importações dos seguintes bens, nos termos previsto na lei, quando destinados a sua expansão ou ao seu funcionamento:
 - i. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito do Projeto AQUAMAIO;
 - ii. Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;
 - iii. Maquinas aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
 - iv. Materiais de carga, veiculo de transporte de mercadorias ou de coletivo de passageiros destinados exclusivamente a sua atividade industrial, desde que tenham idade não superior a 5 anos.

2. A exportação de produtos fabricados pela Investidora ou a reexportação dos importados para esse fim e livre de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos da lei.

3. A Investidora fica isenta de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de equipamentos destinados exclusivamente a atividade industrial, nos termos da lei.

4. A investidora fica totalmente isenta de impostos e outras imposições fiscais indiretos, nomeadamente o imposto de selo, nos termos da lei.

5. Os benefícios fiscais de caráter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no País em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

6. Aos bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes dos que justificaram a isenção, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

Cláusula décima-segunda

(Incumprimento, rescisão e modificação do Acordo)

1. A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento pela Investidora dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes do presente acordo de investimento.

2. O acordo de investimento pode ser rescindido designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento imputável à Investidora dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos no presente acordo;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos à Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução do acordo de investimentos;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso das decisões judiciais ou arbitrais pela Investidora;
- e) Interrupção por mais de 6 meses da atividade por fato imputável a uma das Partes, não coberto por uma justificação de força maior.

Cláusula décima-terceira

(Resolução de conflitos)

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação do presente acordo ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que o revejam ou aditem ou com ela sejam conexos, é resolvido por diálogo entre as partes, ou por arbitragem, caso não se chegue a um consenso.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual preside ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efetuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela outra parte, e na falta desta lista por livre escolha, de entre juristas nacionais de reconhecido mérito.

4. Os árbitros serão pessoas singulares, plenamente capazes, de qualquer nacionalidade, desde que dominem a lei cabo-verdiana e conheçam o seu respectivo ordenamento jurídico, falem e escrevam corretamente a língua portuguesa.

5. O Tribunal Arbitral julga “*ex aequo et bono*” e da sua decisão caberá recurso, nos termos gerais, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, que aprova o seu regulamento interno.

7. Em tudo que não estiver especialmente previsto no presente Acordo de Investimento é aplicável a lei de arbitragem em vigor em Cabo Verde.

Cláusula décima-quarta

(Regime mais favorável)

A interpretação do presente Acordo de Investimento não afasta a aplicação de legislação nacional mais favorável.

Cláusula décima-quinta

(Validade)

1. O presente acordo tem um prazo de validade de 50 anos, em caso de prorrogação, as condições da presente acordo podem ser renegociadas.

2. O prazo referido no nº 1 pode ser antecipado, a qualquer momento, caso ocorram uma das seguintes situações:

- a) Interrupção do desenvolvimento do projeto, por período superior a um ano;
- b) Cessação da atividade; ou
- c) Incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

Feito na Cidade do Praia aos d e.....

Em representação do Estado de Cabo Verde, a Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, *Leonesa Fortes*

Em representação da AQUAMAIO, Os Administradores, *Rui Amante da Rosa e Miguel Ângelo de Jesus Galina Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.